



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JULIA MARIA CARVALHO DE CARVALHO**

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA  
ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Salvador

2017

**JULIA MARIA CARVALHO DE CARVALHO**

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA  
ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana  
de Direito e Gestão, como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Especialista em  
Direito Processual Civil.

Salvador

2017

**TERMO DE APROVAÇÃO****JULIA MARIA CARVALHO DE CARVALHO****ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA  
ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em  
Direito Processual Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação \_\_\_\_\_ e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017

Aos meus pais, por me lembrarem  
que apenas eu sou a responsável  
pelos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me dado forças para sempre seguir em frente quando eu achei que não iria conseguir.

Aos meus pais, por todas as oportunidades que me proporcionaram em todos os momentos da minha vida e por toda a dedicação, carinho, amor, incentivo e fé que depositaram em mim - fé no meu futuro como pessoa e como profissional do Direito.

A toda a minha família, o alicerce dessa minha caminhada.

A Matheus por acreditar em meu potencial e por toda a sua compreensão, o seu apoio, amor e incentivo.

Às minhas amigas por não me deixarem esquecer que sou capaz.

Aos mestres do curso de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito por compartilharem conosco os seus imensos conhecimentos.

Muito obrigada!

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar os aspectos da tutela antecipada em caráter antecedente e questionar a possibilidade de estabilização dos seus efeitos nos Juizados Especiais Cíveis. A estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente e a sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis enfrenta uma problemática que se refere à existência de um artigo restrito e engessado no que diz respeito à forma de impugnação a ser utilizada pelo réu. Para que se possa permitir pensar além do quanto disposto pelo legislador no Código de Processo Civil, é indispensável estudar todos os aspectos da Tutela Provisória, sobretudo da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente. Para isto foi feita uma conceptualização do que é Tutela Provisória e acerca das suas espécies. Abordados os aspectos da tutela provisória de modo geral, é imperioso debruçar-se sobre as suas espécies e suas características. Após a conceituação da tutela provisória em geral e suas ramificações, fez-se necessário explanar acerca da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente e o seu procedimento para concretização. Superada a questão procedimental da estabilização, abordou-se a possibilidade de sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis. Inicialmente, estudando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, sendo feita uma análise pormenorizada das suas influências nos Juizados Especiais Cíveis. Seguimos estudando os recursos cabíveis nos Juizados Especiais, haja vista que a estabilização não se caracteriza pela interposição de um recurso, em específico, por parte do réu. Por fim, a finalidade do presente trabalho é demonstrar que em que pese a forma de se impugnar a estabilização estar disposta em um artigo taxativo, esta poderá ser aplicável aos Juizados Especiais por meio da analogia entre recursos ou por outras formas de impugnação, o que acarreta em um direito mais flexível e adaptável às demandas do Poder Judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** tutela provisória; tutela provisória antecipada em caráter antecedente; estabilização; Juizados Especiais Cíveis.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 TUTELA PROVISÓRIA</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito	12
2.2 Espécies	14
2.2.1 Tutela de evidência	14
2.2.2 Tutela de urgência	16
2.2.2.1 Tutela de urgência cautelar	19
2.2.2.2 Tutela de urgência antecipada	21
<b>3 TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE</b>	<b>24</b>
3.1 Cabimento	25
3.2 Procedimento	26
3.3 Estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente	33
3.3.1 Conceito	33
3.3.2 Críticas	37
3.3.3 Pressupostos	38
3.3.4 Ação que possibilita a reforma ou invalidação da tutela antecipada antecedente estabilizada	46
<b>4 ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b>	<b>52</b>
4.1 Noções gerais sobre os Juizados Especiais Cíveis	52
4.2 Princípios estruturantes dos Juizados Especiais Cíveis	54
4.2.1 Oralidade	55
4.2.2 Simplicidade e informalidade	58
4.2.3 Celeridade	60



4.2.4 Economia processual	62
4.3 Juizados Especiais Cíveis e seus aspectos recursais	63
4.3.1 Espécies de recursos nos Juizados Especiais Cíveis	67
4.3.1.1 Embargos de declaração	67
4.3.1.2 Recurso nominado	69
4.4 Aplicabilidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente nos Juizados Especiais Cíveis	70
4.4.1 Aplicação do recurso nominado por analogia	71
4.4.2 Outros meios de impugnação além do recurso para impedir a estabilização	72
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>75</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar a acerca da possibilidade de aplicação da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais. Sua finalidade consiste em destrinchar as características da tutela provisória, comparando as espécies destas e distinguindo as formas de procedimento, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.

Outrossim, por meio do presente, busca-se abordar os aspectos gerais dos Juizados Especiais Cíveis, sobretudo os princípios norteadores deste órgão do Poder Judiciário, explorando os dispositivos legais que versam a Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/1995.

Ainda sobre a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, estuda-se os recursos cabíveis uma vez que faz-se necessário examinar o tema para abordar a questão da aplicação da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis, averiguando-se acerca da possibilidade, ou não, de um outro recurso que substitua o agravo de instrumento.

Inicialmente, foi realizada uma abordagem geral sobre o conceito de tutela provisória, suas espécies e gêneros. Feito isto, no terceiro capítulo, buscou-se abordar de forma mais profunda a tutela provisória antecipada antecedente esboçando acerca do seu cabimento e do seu procedimento para requerimento.

Por conseguinte, adentrou-se no estudo acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, esmiuçando acerca do seu conceito, críticas, procedimento, bem como acerca da ação utilizada para revê-la.

Já no quarto capítulo, iniciou-se a discussão sobre a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis. Para tal abordagem foi necessário abordar as noções gerais sobre os Juizados Especiais Cíveis, em seguida estudou-se acerca dos aspectos recursais deste órgão do Poder Judiciário.

Por fim, abordou-se acerca dos meios que possibilitariam a aplicação da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis, de modo que pudesse defender a aplicação sem deixar de reconhecer a não aplicação do agravo de instrumento nos Juizados Especiais Cíveis, chegando, desta forma, à conclusão do presente trabalho acadêmico.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA

### 2.1 Conceito

A tutela provisória surgiu da necessidade de ser ter uma técnica que se caracterizasse pela rapidez e eficácia, e que inviabilizasse a existência de dano ao direito do demandante, em razão da demora na prestação jurisdicional.

Sobre o surgimento da tutela provisória, ensinam Mouzalas, Neto e Madruga<sup>1</sup> (2017, p. 431):

Surge, então a tutela provisória, instituto que promove a simplificação do procedimento (sumariedade procedimental) com vistas a acolher uma situação emergencial casuística, equalizando os efeitos maléficos do tempo, sem solucionar de forma definitiva a causa.

Quando o magistrado, antecipa um dos pedidos formulados pelo autor, com base em uma cognição sumária, antes de proferir sentença, em face da existência de evidência ou urgência, se caracteriza a tutela provisória.

A provisoriedade da tutela está caracterizada pela capacidade de sua modificação após o aprofundamento da cognição.

No entendimento de Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga (2017, p. 431)<sup>2</sup>:

A primeira nota essencial da tutela provisória é a restrição da cognição do plano vertical. O juízo provisório é de cognição sumária quando a convicção do magistrado encontra-se em um ponto intermediário da linha de convencimento, onde há um conhecimento ainda rarefeito da situação trazida pelas partes, a formar um juízo de probabilidade sobre o feito. Assim, as tutelas provisórias vindicam do magistrado uma apreciação perfunctória da relação jurídica por meio de uma estrutura simplificada, para que, só assim, a decisão seja concedida com mais rapidez, sem que se comprometa a finalidade do procedimento, deixando para momento superveniente a cognição ampla e profunda.

---

<sup>1</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 431.

<sup>2</sup> Ibid., p. 431

No entendimento de Neves<sup>3</sup> (2016, p. 411) “a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos da convicção a respeito da controvérsia jurídica”.

Para Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>4</sup> (2017, p. 644):

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

A tutela, portanto, não possui natureza definitiva. É possível que haja a sua modificação após o exaurimento da cognição, o que pode ocasionar em uma mudança de entendimento do magistrado, não estando este restrito à tutela provisória concedida.

Conforme ensinamento de Freire e Cunha<sup>5</sup> (2017, p. 422):

A tutela provisória é uma tutela jurisdicional sumária não definitiva. É uma tutela sumária porque fundada em cognição sumária ou num exame menos aprofundado da causa (juízo de probabilidade, e não de certeza). Por sua vez, é uma tutela não definitiva, porque pode ser modificada ou revogada em qualquer tempo e normalmente não dura para sempre, sendo substituída por outra.

Acerca da provisoriedade da tutela provisória Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>6</sup> dispõem que “por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que confirme, revogue ou modifique”.

---

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 411.

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 644.

<sup>5</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 422.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 644.

## 2.2 Espécies

O nosso ordenamento jurídico atual dispõe que a tutela provisória será dividida em tutela de evidência e de urgência, sendo a tutela de urgência dividida em tutela cautelar e antecipada.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.<sup>7</sup>

### 2.2.1 Tutela de evidência

O Código de Processo Civil de 2015<sup>8</sup>, em seu artigo 311, esclarece e fundamenta a aplicação da tutela de evidência, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24 maio 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24 maio 2017.

A tutela de evidência, se caracteriza não pela urgência e periculum in mora, mas sim pela caracterização evidente do direito do requerente. As situações de evidência são aquelas em que as alegações feitas em Juízo são passíveis de comprovação de imediato, por meio de prova documental.

Com a clareza que lhe é peculiar, Marinoni<sup>9</sup> (2017, p. 340) acerca da matéria, assim pontificou:

A tutela de evidência requer, em regra, fatos constitutivos incontroversos, ou seja, fatos constitutivos provados mediante documento, não contestados ou reconhecidos expressamente na contestação. Nesse caso a tutela de evidência é baseada na incontrovérsia dos fatos constitutivos e em defesa de mérito indireta, inconsistente ou infundada – alegação improvável de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo.

Sobre a tutela provisória de evidência, dispõem Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>10</sup> (2017, p. 648): “A tutela provisória de evidência pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente”.

O direito do requerente para a concessão da tutela de evidência precisa estar facilmente demonstrado nos autos, sendo de fácil acesso e percepção do magistrado haja vista que este valerá apenas de uma cognição sumária para concedê-la.

Nesse sentido é a doutrina de Wambier e Talamini<sup>11</sup> (2017, p. 898):

Em outros termos, aplicam-se a casos em que a probabilidade de que o autor tenha razão no que pede é tão mais alta – ou seja, há a seu favor uma verossimilhança tão mais intensa -, que se constata ser um gravame desproporcional ao autor ter de arcar com o peso da demora do processo.

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 340.

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 648.

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória). 16 ed. São Paulo: RT, 2017, v. 2, p. 898.

Mouzalas, Neto e Madruga<sup>12</sup> (2017, p. 433), dispõe acerca da tutela de evidência:

Por fim, a última espécie de tutela provisória, que trouxe um regulamento remodelado e com novas hipóteses de cabimento no CPC/2015, é a tutela de evidência, que, além de ser satisfativa, dispensa o elemento da urgência. Ela tem o escopo de tutelar posições jurídicas de alta carga de evidência, redistribuindo o ônus do tempo e do processo e transferindo a espera àquele que está em situação jurídica de desvantagem ou incerteza, seja por apresentar uma defesa inconsistente, seja por praticar atos abusivos.

### 2.2.2 Tutela de urgência

A tutela provisória encontra-se, ainda, dividida em tutela de urgência cautelar e satisfativa (antecipada), ambas podendo ser concedidas de forma antecedente ou incidental, conforme disposto no artigo 294, parágrafo único, CPC<sup>13</sup>, nos seguintes termos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Conforme ensinamentos de Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>14</sup> (2017, p. 674):

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do

---

<sup>12</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 433.

<sup>13</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24 maio 2017.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 674.



processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC).

A tutela de urgência, por sua vez, para ser concedida é necessário que haja a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*) da prestação da tutela jurisdicional, bem como que seja demonstrada a probabilidade do direito, o *fumus boni iuris*, conforme o artigo 300, do Código de Processo Civil<sup>15</sup>:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entendimento de Freire e Cunha<sup>16</sup> (2017, p. 422):

A tutela de urgência é sempre fundada em *periculum in mora*, ou seja, numa situação de risco ou de perigo iminente à efetividade do processo ou ao próprio direito material. Já a tutela de evidência não exige *periculum in mora* para a sua concessão, sendo fundada num alto grau de probabilidade da existência do direito.

Nessa linha de pensamento, dispõem Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>17</sup> (2017, p. 681):

Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela *provisória* satisfativa (antecipada), entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição.

A probabilidade do direito se caracteriza na possibilidade de que, ainda por meio de uma cognição sumária, ser possível o magistrado entender

---

<sup>15</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24 maio 2017.

<sup>16</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 422.

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 681.

que os fatos expostos pelo autor estejam evidenciados nos autos, mesmo que não se possa realizar uma cognição exauriente.

Acerca da probabilidade do direito, ensinam Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>18</sup> (2017, p. 675):

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fomus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Sobre a oportunidade de demonstração da probabilidade do direito, Marinoni<sup>19</sup> (2017, p. 229), se posiciona no sentido de que:

Note-se que a probabilidade do direito será aferida a partir da consideração dos referidos elementos que devem constar na petição inicial, que, muito embora apontem para o conteúdo da discussão a ser travada para o alcance da tutela final, têm em sei o direito que deve ser demonstrado como provável. Frise-se que, para a obtenção da tutela antecipada, além da probabilidade do direito, é ainda necessário demonstrar o perigo de dano ou de ilícito (art. 303, CPC).

O *periculum in mora*, se caracteriza no risco que corre o demandante de ver seu direito prejudicado em razão da demora que pode ocorrer na solução da lide.

Sobre o *periculum in mora*, Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 677)<sup>20</sup> ensinam que:

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

---

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 675.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 229.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op., cit., p. 677.

Ainda sobre os requisitos para a concessão da tutela antecipada, é mister trazer à baila as considerações feitas por Freire e Cunha<sup>21</sup> (2017, p. 432):

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) são fundamentalmente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris*, segundo o código, consiste na PROBABILIDADE DA EXISTENCIA DO DIREITO (faz-se, portanto, um juízo de probabilidade, e não de certeza; por isso a cognição é sumária). Já o *periculum in mora*, segundo o código, consiste no PERIGO DE DANO ou no RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. Mas cabe aqui algumas distinções:

- a) Na tutela cautelar o *periculum in mora* se caracteriza pela existência de uma situação de risco ou de perigo iminente à efetividade do processo (perigo de infrutuosidade ou *pericolo da infruttuosità*). Por exemplo, o devedor que está dilapidando o patrimônio.
- b) Na tutela antecipada o *periculum in mora* se caracteriza pela existência de uma situação de risco ou de perigo iminente ao próprio direito material objeto do litígio (perigo de morosidade ou *pericolo datardività*).

A tutela de urgência, portanto, se difere da tutela de evidência, haja vista que para esta o haja *periculum in mora*, ou seja, não está caracterizado em um risco ou perigo que coloque em situação de vulnerabilidade ao direito material objeto do processo, mas somente à efetividade deste.

Nessa esteira de intelecção, faz-se necessário demonstrar que a tutela de urgência é, também, dividida em duas espécies, quais sejam: antecipada e cautelar, cujas particularidades serão abordadas em tópicos abaixo.

### **2.2.2.1 Tutela de urgência cautelar**

De início, faz-se mister trazer à baila o entendimento de Fredie Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>22</sup>, acerca da tutela provisória cautelar:

A tutela provisória *cautelar* antecipa os efeitos de tutela definitiva não satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela.

---

<sup>21</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 432.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 646.

Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não satisfativa; e é cautela cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.

A tutela cautelar, não possui caráter satisfativo, mas sim protetivo. Esta tutela se refere a um direito que é objeto de outra tutela de conhecimento e/ou execução, que é o direito material a ser acautelado para futuramente ser satisfeito e está caracterizada pela temporariedade, haja vista que a sua eficácia encontra-se limitada no tempo e pela referibilidade.

Acerca das características da tutela de urgência cautelar, ensinam Mouzalas, Neto e Madruga<sup>23</sup> (2017, p. 451 e 542, grifo do autor):

Como já aventado, a tutela cautelar possui como marca dois atributos que se distinguem: a **referibilidade e temporariedade**. A primeira determinar que a tutela cautelar, em regra, existe funcionalmente orientada para assegurar um pedido principal atual ou futuro de que ele seja **acessório e dependente**. Já a **temporariedade** confere à tutela cautelar uma vitalidade restrita, pois a sua funcionalidade é limitada temporalmente. Ela possui a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da sentença que venha a ser proferida no processo, uma vez que prolatada a sentença decisão final ela perde a sua eficácia. A tutela cautelar visa, pois, assegurar o resultado útil do processo a fim de que a decisão final (definitiva) não se torne inoperante ou ineficaz, sem, contudo, adiantar o gozo do direito material (usufruir o bem da vida).

A tutela cautelar possui um mérito próprio, bem como uma função própria, que é assegurar o pedido de cautela – que se trata de um direito material – tendo como fundamento – causa de pedir - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Acerca da tutela cautelar, ensinam Didier Jr., Braga e Rafael Oliveira<sup>24</sup> (2017, p. 638):

---

<sup>23</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 451-452.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 638.

A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela. O direito à cautela é o direito à tutela cautelar; o direito que se acautela, ou direito acautelado, é o direito sobre que recai a tutela cautelar. Essa referibilidade é essencial.

O mérito da tutela cautelar é analisado pelo magistrado por meio de uma cognição exauriente e esta não confunde-se com a cognição sumária. Em verdade, o pedido formulado por meio da tutela cautelar, assim como os seus fundamentos, será analisado de forma exauriente pelo magistrado.

Nesse sentido, se posicionam Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>25</sup> (2017, p. 640):

Há cognição exauriente do mérito cautelar e, pois, do direito à cautela. A cognição do direito material acautelado é que é sumária, bastando que se revele provável para o julgador (como exige a fumaça do bom direito).

A cognição sumária, por sua vez, gira em torno do direito material a ser acautelado, que é objeto de outra tutela, seja de conhecimento ou de execução – não sendo possível confundir o mérito da tutela de conhecimento e/ou execução com o mérito da tutela cautelar. Todavia, ainda que cautelar, ou na tutela definitiva, o magistrado deverá exercer uma cognição exauriente, atendo aos limites do pedido a ser assegurado, nos termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015.

### **2.2.2.2 Tutela Antecipada**

Lado outro, encontra-se a tutela antecipada, que, ao contrário da tutela cautelar, possui caráter satisfativo, dando providência de forma imediata à que seria entregue apenas ao final da demanda, podendo ser total, quando

---

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 640.

todos os pedidos finais também foram pleiteados antecipadamente ou parcial quando somente um ou alguns dos pedidos finais foram buscados de forma antecipada.

Sobre o tema, Marinoni<sup>26</sup> (2017, p. 71) afirma:

A tutela antecipada, porém, é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização – e não a sua segurança – mediante cognição sumária. Na verdade, a tutela antecipada tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança e, por isto, não fica acobertada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material. A tutela antecipada é a tutela final, antecipada com base em cognição sumária.

E mais.

Desse modo, a tutela antecipada não é instrumento de outra tutela ou faz referência a outra tutela. A tutela antecipada satisfaz o autor, dando-lhe o que almejou ao propor a ação. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede tutela cautelar, sempre predestinada a assegurar uma situação dependente da tutela final ou a própria efetividade da tutela jurisdicional do direito. A tutela antecipada também não aponta para uma situação substancial diversa daquela tutelada, ao contrário da tutela cautelar, que necessariamente faz referência a uma situação tutelável ou a uma outra tutela do direito material<sup>27</sup>.

O artigo 300, do Código de Processo Civil<sup>28</sup>, em seu §3º, dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A irreversibilidade inviabilizaria a concessão da tutela provisória antecipada haja vista que seus efeitos precisam ser reversíveis uma vez que a tutela provisória não se trata de uma decisão definitiva. Sendo assim,

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 71.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 71.

<sup>28</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 24 maio 2017.

existindo perigo de irreversibilidade, a tutela provisória antecipada não poderá ser concedida, conforme artigo acima transcrito.

Acerca da reversibilidade, dispõem Didier Jr., Braga e de Oliveira<sup>29</sup> (2017, p. 680):

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é se que retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária.

Também sobre o perigo de irreversibilidade, Freire e Cunha<sup>30</sup> (2017, p.432), se posicionam com o seguinte entendimento:

Em se tratando de tutela antecipada, também se faz necessária a ausência de do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, por exemplo, não se concederá tutela antecipada para demolir um prédio. Note, porém que esse requisito devendo ser desconsiderado se o indeferimento da tutela antecipada também ocasionar efeitos irreversíveis. Por exemplo, não se deve em conta o requisito da ausência do perigo de irreversibilidade quanto ao pedido de tutela antecipada para a transfusão de sangue em testemunha de Jeová. Nesse sentido é o Enunciado 419 do FPPC: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis.

---

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 680.

<sup>30</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 432.

### 3 TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Posta assim esta questão, faz-se necessário atentar, também, para o fato de que a tutela de urgência pode ser concedida de forma antecedente ou incidental, conforme artigo 294, parágrafo único, Código de Processo Civil de 2015, e, sobre tal ambigüidade, ensina Wambier e Talamini<sup>31</sup> (2017, p. 862):

A tutela de urgência é requerida em caráter antecedente quando o autor apenas formula pedido relativo a ela, deixando de para um segundo momento o pedido principal (i.e., o pedido da tutela jurisdicional definitiva). Já o requerimento de tutela urgente incidental é aquele formulado quando já está em curso o processo relativo ao pleito de tutela principal.

A tutela antecipada antecedente, é formulada antes de ser requerido o pedido principal do demandante, diferentemente da tutela incidental.

No entendimento de Freire e Cunha<sup>32</sup> (2017, p. 436):

A tutela de urgência pode ser antecedente ou incidental. Será antecedente quando requerida antes do pedido principal e será incidental quando requerida simultaneamente ao pedido principal ou após o pedido principal.

Sobre a existência de urgência extrema e o requerimento da tutela antecipada antecedente, dispõem Mouzalas, Neto e Madruga<sup>33</sup> (2017, p. 455):

A solicitação antecedente da tutela de urgência deve ser utilizada em situações de extrema urgência contemporânea à propositura da ação, casos em que a parte não detém tempo hábil nem para preparar uma petição inicial do processo de conhecimento mais bem elaborada que

---

<sup>31</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória). 16 ed. São Paulo: RT, 2017, v. 2, p. 862.

<sup>32</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 436.

<sup>33</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 455.



preencha todos os seus requisitos formais, bem assim de arremeter todas as provas necessárias à demonstração dos fatos apresentados.

Este tópico destina-se a estudar acerca da tutela antecipada concedida em caráter antecedente que “é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final”<sup>34</sup>. (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2017, pg. 683).

### 3.1 Cabimento

A tutela antecipada em caráter antecedente caracteriza-se antes mesmo de se pedir a tutela definitiva, quando encontra-se configurada a situação de urgência, em que não há tempo de se levantar o material probatório necessário para se pleitear a tutela definitiva, restando como opção a propositura de uma ação requerendo apenas a tutela antecipada em caráter antecedente.

Segundo Marinoni<sup>35</sup> (2017, p. 228):

A tutela antecipada de caráter antecedente pode ser solicitada antes da propositura da ação mediante a qual a tutela final é postulada. A admissão desta técnica de tutela pressupõe uma situação de urgência incompatível com a demora inerente à elaboração da petição inicial da ação. Não se trata, portanto, de mera urgência “contemporânea à propositura da ação”. Na verdade, a urgência deve ser contemporânea a todo e qualquer requerimento de tutela cautelar ou antecipada, tanto antecedente quanto incidente. Não se pede tutela cautelar ou antecipada para uma urgência futura, mas para evitar um dano ou ilícito futuro. O perigo de dano ou ilícito e, portanto, a urgência, deve ser sempre presente e contemporâneo.

E mais.

A tutela antecipada só deve ser utilizada na forma antecedente quando a urgência for excepcional, ou seja, *capaz de impedir a apresentação*

---

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 683.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 228.

*dos documentos necessários ao pedido de tutela final, bem como o adequado desenvolvimento dos argumentos da causa de pedir.*<sup>36</sup>

No entendimento de Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>37</sup> (2017, p. 650):

A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva.

Frisa-se que o pedido da tutela antecipada em caráter antecedente não é diferente do pedido definitivo. O pedido da tutela antecipada em caráter antecedente trata-se apenas de uma antecipação do que o autor almeja de forma definitiva.

Ainda acerca da tutela antecipada antecedente, entendem Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>38</sup> (2017, p. 651):

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

Sobre o cabimento da tutela provisória, Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>39</sup> entendem que: “A tutela provisória é amplamente cabível no procedimento comum do CPC (art. 318, CPC) e no procedimento das leis dos Juizados Especiais Cíveis”.

### **3.2 Procedimento**

---

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 228.

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 650.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 651.

<sup>39</sup> Ibid., p. 654.

Conforme o artigo 303, caput, do Código de Processo Civil<sup>40</sup>, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente será formulado por meio de uma petição inicial simples, todavia o objetivo será o requerimento expresso de uma tutela antecipada em caráter antecedente, deixando clarividente que se pretende obter uma tutela em caráter antecedente, devendo ser indicado de imediato o pedido referente à tutela definitiva.

É preciso, ainda, que haja a exposição concisa da causa de pedir, indicando qual o direito plausível que se encontra em ameaça e, demonstrando, assim, a plausibilidade do pedido e perigo na demora, indicando, ainda, o valor da causa.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No entendimento de Daniel Amorim de Assumpção Neves<sup>41</sup> (2017, p. 447):

Nos termos do art. 303, caput, do Novo CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Como se pode notar do dispositivo legal, não se trata propriamente de uma petição inicial, mas de um requerimento inicial voltado exclusivamente à tutela de urgência pretendida, ainda que o §4º do mesmo dispositivo legal exija a indicação do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Conforme ensinamento de Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>42</sup> (2017, p. 656):

---

<sup>40</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24 maio 2017.

<sup>41</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 447.

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 656.

Como visto, a tutela provisória de urgência antecedente só pode ser requerida *in limine litis*, na petição inicial do processo em que se pretende formular, no futuro, o pedido de tutela definitiva, ainda que sua concessão se dê mediante justificação prévia ou oitiva da outra parte (art. 303, § 6º, CPC). Isso, porém, não quer dizer que será decidida liminarmente, isto é, antes da citação e oitiva do requerido – é possível, por exemplo, a designação de justificação prévia (art. 300, § 2º, CPC).

Seguindo a linha de pensamento, dispõe Marinoni<sup>43</sup> (2017, p. 228):

Ao requerer tutela antecipada na forma antecedente, o autor deve esclarecer que está assim agindo em vista de *excepcional* urgência que não lhe permite desde logo apresentar os documentos e os argumentos imprescindíveis à adequada propositura da ação voltada ao alcance da tutela – final – do direito. Nessa linha, deve demonstrar que está utilizando a técnica de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 e que aditará oportunamente a petição inicial (art. 303, § 5º, CPC).

Freire e Cunha<sup>44</sup> (2017, p. 436-437), afirmam que o procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente, que se encontra disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, é dividido em duas fases, quais sejam: preliminar e principal e acerca destas etapas, dispõem o seguinte:

Na fase preliminar, será apresentada uma petição inicial simples, incompleta ou sumarizada, na qual deverá a parte: a) dizer que pretende valer-se do benefício dessa petição; b) requerer a tutela antecipada; c) indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide (indicar a causa de pedir e o pedido principais (sic); d) expor o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (apresentar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*); e e) indicar o valor da causa (para o cálculo das custas). Concedida e efetiva a tutela antecipada, haverá uma fase principal, que contemplará o seguinte: a) o autor aditará a petição em quinze dias ou prazo maior que o juiz fixar, complementando a causa de pedir, juntando documentos e confirmando o pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (como se trata do mesmo processo, não haverá o pagamento de novas custas); b) o réu será citado para a audiência de conciliação ou de mediação (note que audiência de conciliação ou de mediação não deverá ocorrer antes do aditamento a que se referem o inciso I e o § 1º do art. 303); e c) não havendo autoimposição, abre-se o prazo de quinze dias para a contestação, na forma do art. 335, do CPC.

---

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 228.

<sup>44</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 436-437.

A petição inicial apresentada pelo demandante deverá informar que está requerendo a tutela provisória, indicando, ainda, qual será o seu pedido definitivo. Na petição inicial simples, o autor deverá demonstrar a existência da probabilidade do seu direito e o perigo que demora na solução da lide pode ocasionar ao seu direito. Feito isto, o acionante deve indicar o valor da causa, já incluído o pedido definitivo e, por fim, informar que pretende a concessão da tutela antecipada antecedente, regulada pelo artigo 303, §5º, CPC.

Acerca dos elementos necessários a se conter na petição inicial, dispõem Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>45</sup> (2017, p. 683):

“A situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que na petição inicial, limite-se o autor a:

- a) Requerer a tutela antecipada;
- b) Indicar o pedido de tutela definitiva – que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento;
- c) Expor a lide, o direito que se busca realizar (e sua probabilidade), e o perigo da demora (art. 303, *caput*, CPC);
- d) Indicar o valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva que pretende formular (art. 303, § 4º, CPC);
- e) Explicitar que pretende valer-se do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do *caput* do art. 303, CPC (art. 303, § 5º, CPC) ”.

Nesse diapasão, apresentada a petição inicial, caso seja indeferida a tutela antecipada em caráter antecedente, o magistrado deverá intimar o autor para que emende a inicial, procedendo com a sua regularização que pode ser desde indicar a tutela definitiva, bem como a causa de pedir e trazer aos autos os documentos necessários para o deferimento, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, conforme artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil<sup>46</sup>, nestes termos:

---

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 683.

<sup>46</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>47</sup> (2017, p. 683):

Não concedida a tutela antecipada, por não haver elementos que evidenciem o preenchimento dos seus pressupostos, o juiz determinará a intimação do autor para que promova a emenda da petição inicial no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. A emenda da inicial é necessária para que o autor complemente sua causa de pedir, confirme seu pedido de tutela definitiva e traga documentos indispensáveis à propositura da demanda e ainda ausentes (art. 303, § 6º, CPC).

Chama-se a atenção para o fato de que não é entendimento unânime o de que se trata de uma *emenda* à petição inicial haja vista que na opinião de Mitidiero (apud Freire e Cunha<sup>48</sup>, 2017, p. 437):

O legislador fala em emenda à petição inicial. É certo, porém, que não se trata propriamente de *emenda* à petição inicial que refere o art. 321: trata-se de *aditamento da petição inicial* a fim de que o processo, em sendo o caso, desenvolva-se regularmente em até cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, caso o autor não realize a emenda da petição inicial, como consequência o processo será extinto, antes mesmo de haver a citação do réu, não ocasionando prejuízo de ordem material para ambas as partes.

Da decisão que indefere o pedido tutela antecipada em caráter antecedente, é cabível a impugnação por meio de agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 683.

<sup>48</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 437.

<sup>49</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

Se preenchidos os requisitos para a concessão e o magistrado defere a tutela antecipada em caráter antecedente, a lei prevê que o este deverá intimar o autor para poder aditar sua inicial no prazo de 15 dias, ou em prazo superior, devendo ser indicado todos os pedidos, a complementação da causa de pedir, bem como trazer os documentos indispensáveis, tudo sob pena de indeferimento.

Por outro lado, o magistrado também irá intimar e citar o réu para que ele cumpra a medida provisória e para que compareça à audiência de conciliação e mediação, se for cabível, iniciando-se, o prazo de 15 dias para o réu se defender, do fim desta audiência, em regra.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>50</sup> (2017, p. 684):

A segunda é a determinação de citação de intimação do réu para que cumpra a providência deferida a título de tutela antecipada e para que compareça à audiência e conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, CPC (art. 303, § 1º, II, CPC). Não havendo autocomposição, diz a lei (art. 303, §1º, III, CPC), o prazo para contestação deverá ser contado na forma prevista no art. 335, CPC.

Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>51</sup> (2017, p. 203):

No caso em que a tutela antecipada é concedida e *não se estabiliza* (art. 304, CPC), o autor tem o ônus de aditar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, CPC), e, assim, cessão da eficácia da tutela. Frise- que o aditamento só é necessário quando a tutela antecipada não se estabiliza, ou seja, quando o réu interpôs agravo de instrumento quando intimado da efetivação da tutela antecipada. É certo que uma leitura apressada do § 1º do art. 303 poderia levar à conclusão de que o autor deve aditar a petição inicial depois de intimado da concessão da tutela antecipada. Porém, está implícito nas normas dos artigos 303 e 304 que não há motivo para aditamento quando a tutela antecipada se estabiliza. A fluência do prazo para o aditamento, como é pouco mais do que evidente, deve aguardar intimação a respeito da interposição de agravo de instrumento pelo demandado.

---

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 684.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 203.

Deferida a tutela antecipada em caráter antecedente, o autor poderá aditar a inicial para que seja realizada a cognição exauriente e o objeto da ação seja discutido de forma definitiva, todavia, caso o autor opte pelo não aditamento e o réu não apresente qualquer meio de impugnação, ocorrerá a estabilização dos seus efeitos.

Segundo Gajardoni (p. 893 apud Freire e Cunha<sup>52</sup>, 2017, p. 440):

O aditamento da inicial só deveria ser exigido após a constatação da não apresentação de recurso contra a decisão antecipatória da tutela, quando se estabilizariam os seus efeitos. O autor, então, teria a oportunidade de decidir ficar entre (a) ficar com os efeitos da estabilização da tutela antecipada deferida, o que é bom para o sistema, pois impede o processamento da ação com pedido principal, ao menos até que as partes o formulem em outra via (artigo 304, § 2º, CPC/2015); ou (b) aditar a inicial para que a questão seja definitivamente decidida na forma do artigo 304, § 2º, CPC/2015, caso em que se revelaria o desinteresse do autor na estabilização da tutela.

Havendo a citação e intimação da parte ré, ele terá a opção de reagir contra a decisão que concedeu a tutela antecipada em caráter antecedente, seja por meio de agravo de instrumento ou contestação, devendo o magistrado prosseguir com o procedimento comum, normalmente.

Lado outro, existe a possibilidade de que não haja reação por parte do réu, seja não recorrendo ou contestando. Sendo esta a hipótese, o nosso legislador prevê que os efeitos decorrentes da concessão da tutela antecipada em caráter antecedente serão estabilizados e o processo será extinto sem resolução do mérito, mas a tutela continuará produzindo efeitos.

Nessa mesma linha, entendem Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>53</sup> (2017, p. 684):

---

<sup>52</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 437.

<sup>53</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 684.



Quando o réu responde à demanda do autor e/ou recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão. Quanto o réu fica inerte, o procedimento pode tomar outros rumos, com a possibilidade de estabilização da decisão de tutela antecipada antecedente e extinção do feito.

Essa é a chamada estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que perdurará desde que nenhuma das partes venha a propor, no prazo de dois anos, uma ação autônoma visando discutir a medida. Decorrido os referidos dois anos, o direito precluirá.

### **3.3 Estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente.**

#### **3.3.1 Conceito**

Acerca da estabilização, é mister inicialmente lembrar que esta se configurará em razão da inércia do réu, caso não apresente contestação ou não interponha agravo de instrumento.

No entendimento de Marinoni<sup>54</sup> (2017, p. 232):

O objetivo da regra que prevê a estabilização da tutela antecipada é, por um lado, eliminar a necessidade de discussão de uma questão que, diante da conduta do réu, não gera mais controvérsia, e, de outro, outorgar capacidade de produzir efeitos a uma decisão interna a um processo que resulta extinto sem resolução do mérito.

E mais.

Portanto, se a estabilidade da tutela antecipada é o preço da inércia do demandado esse somente é realmente pago porque se deixa claro que a tutela não impugnada produz efeitos para além do processo em que concedida. Ou melhor, se a razão da técnica processual é otimizar a prestação jurisdicional quando presente o desinteresse do demandado, a ideia de estabilização da tutela representa a manutenção atemporal dos efeitos da tutela.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 232.

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 232.

O legislador, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>, estabeleceu que para não haver a estabilização é preciso que o réu recorra da tutela antecipada. A doutrina diz que não se trata apenas da não interposição de recurso, mas sim a não utilização de nenhum meio de impugnação da decisão provisória.

No entendimento de Mouzalas, Neto e Madruga<sup>57</sup> (2017, p. 457):

O projeto inicial do Código dispunha que a ausência de impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente acarretava a estabilização. Esse texto, bem mais amplo, permitia ao intérprete encaixar no termo “impugnação”, qualquer ato processual capaz de demonstrar vontade de se insurgir contra a estabilização. Assim, a apresentação de contestação, a formulação de pedido de reconsideração, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial... impediam a estabilização da tutela. Contudo o texto aprovado define teor mais restrito. Na forma do art. 304 do Código, a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável de contra a decisão que concede não foi interposto o respectivo recurso.

Segundo Mitidiero (p. 789 apud Freire e Cunha<sup>58</sup>, 2017, p. 438):

Se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou ainda manifestar-se dentro deste mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela.

Questiona-se, então, se é necessário que o réu seja revel. Para alguns doutrinadores, seria desnecessário haja vista que para configurar a revelia vai demorar muito tempo e a finalidade do legislador é que não se espere tanto tempo para estabilizar os efeitos da tutela.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

<sup>57</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. *Processo Civil*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 457.

<sup>58</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. *Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso*. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 437.

Acerca da analogia à revelia, ponderou Marinoni<sup>59</sup> (2017, p. 233-234):

Essa breve alusão à questão dos efeitos da revelia, como é fácil perceber, decorre da circunstância de que a técnica de estabilização da tutela, tal como desenhada no art. 304, confere à não atuação do réu efeitos que são baseados na mesma lógica dos efeitos da revelia. Parte-se da premissa que o réu não interpôs agravo em razão de não ter qualquer interesse na discussão da questão e preocupação com os efeitos concretos da tutela antecipada.

Para Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>60</sup> (2147, p. 690), a revelia não parece ser um pressuposto necessário para a incidência do art. 304.

Sendo assim, acerca da generalização do significado de inércia do réu, Marinoni<sup>61</sup> (2017, p. 234), entende que:

O legislador tratou mal da tutela provisória. Em vários pontos, sendo este um deles. Bem por isso, *a doutrina tem que elaborar freios para que desastres não aconteçam*. Diante da generalização dos efeitos da não atuação do demandado, é preciso que qualquer forma de reação, ainda que não o agravo de instrumento, seja vista como sinal de inconformidade, capaz de determinar o prosseguimento do processo não apenas para discussão do caso, mas para que o autor se desincumba do ônus de provar as alegações de fato que foram admitidas como prováveis. É certo que a contestação não tem razão para ser apresentada antes do aditamento da petição inicial e, portanto, quando há estabilização da tutela. Mas se o autor<sup>62</sup> ao receber a intimação da efetivação da tutela antecipada, apresenta petição impugnando a forma concedida para a prestação ou a sua efetivação e, por lapso, perde o prazo do agravo de instrumento, há que se considerar a sua petição como inconformismo com a tutela antecipada.

Tem-se, portanto, que se o réu não recorre, todavia contesta, a contestação dele não será ignorada, haja vista que a contestação apresentada

---

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 232.

<sup>60</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 690.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 234.

<sup>62</sup> Entendo que aqui o autor quis dizer "réu".

pelo réu é uma maneira de reagir, logo se a parte ré contestar, o magistrado deverá entender que não houve estabilização.

Sobre a estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente, entende Marinoni<sup>63</sup> (2017, p. 235-236):

A princípio, para que ocorra estabilização da tutela é preciso que o réu, devidamente intimado da efetivação da tutela antecipada, não interponha agravo de instrumento. Lembre-se que o prazo para contestar, em caso de tutela antecedente, só pode fluir após o aditamento da petição inicial. Nessa hipótese, caso o réu – intimado da efetivação da tutela – apresente petição ao juiz impugnando o cabimento da tutela antecipada e deixe de interpor o agravo, há reação ou inconformismo a justificar a não estabilização da tutela.

Chama-se a atenção para o fato de que apenas a tutela antecipada antecedente é capaz de ser estabilizada, haja vista que requerida de forma antecipatória, antes de ser apresentado o pedido final, sendo capaz de extinguir o processo em decorrência da estabilização, o que não ocorre com os outros gêneros da tutela provisória.

Compartilhando dessa mesma linha de raciocínio, encontra-se os admiráveis Wambier e Talami<sup>64</sup> (2017, p. 892), ao afirmarem que:

Apenas a tutela antecipada antecedente é apta a estabilizar-se. Se, por exemplo, o autor desde logo formula pedido de tutela final e requer já na inicial, incidentemente, a antecipação de tutela, e essa é concedida, se não houver recurso, a tutela antecipada não se estabilizará.

Nessa mesma linha de pensando segue Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>65</sup> (2017, p. 449):

---

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 235-236.

<sup>64</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória). 16 ed. São Paulo: RT, 2017, v. 2, p. 892.

<sup>65</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 449.

Das três diferentes espécies de tutela provisória somente a tutela antecipada foi contemplada na formula legal de estabilização consagrada no art. 304 do Novo CPC. Significa dizer que, ao menos pela literalidade da norma, a regra não é aplicável à tutela cautelar e à tutela da evidência. Por outro lado, como o caput do art. 304 do Novo CPC faz remissão expressa à tutela antecipada concedida nos termos do artigo legal antecedente (art. 303), também estaria excluída da estabilização a tutela antecipada concedida incidentalmente.

### 3.3.2 Críticas

Há doutrinadores que entendam que a estabilização não se trata de uma inovação no mundo, haja vista que já é aplicada em outros países. A estabilização nada mais é do que uma técnica de monitorização do processo, que significa que estando diante de uma inércia do réu, serão conferidos resultados práticos e efetivos para o autor, o que não a torna nova no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste entendimento, vê-se a estabilização como uma generalização da técnica monitoria, no âmbito do procedimento comum, aplicando-a uma generalidade de direitos prováveis, e que se vejam em situação de urgência. E diante disto, é muito importante o reconhecimento de que há no nosso sistema um microssistema de tutela monitoria que conjuga as regras da ação monitoria com as regras da estabilização.

Com a clareza que lhes é peculiar, Wambier e Talami<sup>66</sup> (2017, p. 892) ao examinarem a matéria, assim pontificaram:

A técnica monitoria consiste na rápida viabilização de resultados práticos, sem a produção de coisa julgada material, nos casos em que, cumulativamente, (i) há concreta e marcante possibilidade de existência do direito do autor (aferida mediante cognição sumária); e (ii) há inércia do réu. Então transfere-se ao réu o ônus da instauração do processo de cognição exauriente. É o que ocorre na ação monitoria. É também precisamente o que se dá na estabilização da tutela antecipada.

---

<sup>66</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória). 16 ed. São Paulo: RT, 2017, v. 2, p. 862.

Nessa mesma linha de pensamento, entendem Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>67</sup> (2017, p. 684) uma vez que entendem que “a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro”.

Na visão de Neves<sup>68</sup> (2017, p. 449) a estabilização da tutela antecipada trata-se da maior inovação do CPC de 2015 no que tange à tutela provisória, vejamos:

O art. 304 do Novo CPC introduz no sistema a maior e mais relevante novidade quanto à tutela provisória: a estabilização da tutela antecipada. Nos termos do caput do dispositivo legal a tutela antecipada concedida de forma antecedente se estabiliza se não interposto pelo réu recurso contra a decisão concessiva de tutela antecipada. Tratando-se de considerável novidade no sistema, ainda que guarde semelhança com fenômenos diferentes já existentes em França e Itália, traz uma série de questionamentos que precisam ser enfrentados.

### 3.3.3 Pressupostos

Sobre a estabilização, em resumo, tem-se os seguintes pressupostos:

- Requerimento expresso de estabilização em caráter antecedente;
- Não haver requerimento expresso do autor no sentido de prosseguir com o processo;
- Decisão concessiva da tutela antecipada em caráter antecedente – parcial ou total, dada em primeira ou segunda instância
- Inercia do réu;
- Diferenciação da coisa julgada e estabilização.

---

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 684.

<sup>68</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 449.

O autor deverá de forma expressa, em sua petição inicial indicar que possui interesse na estabilização.

Acerca deste primeiro pressuposto, Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>69</sup> (2017, p. 687) ensinam que:

A opção pela tutela antecedente deve ser declarada *expressamente* pelo autor (art. 303, §5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra a decisão que a conceda (art. 304, CPC). Os arts. 303 e 304 formam um *amalgama*. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.

Outrossim, deverá não haver requerimento expresso do autor no sentido de prosseguir com o processo. Caso não haja este requerimento, se o réu não se pronuncia acerca deste interesse, presume-se que ele almeja a estabilização.

Sobre esse pressuposto, dispõem, Wambier e Talami<sup>70</sup> (2017, p. 890):

“O autor deve indicar de modo expresso, na petição inicial, que está se limitando a pedir a tutela antecipada e depois formulará mais apropriadamente a pretensão principal (art. 303, § 5º, do CPC/2015). Na falta dessa expressa ressalva, há o risco de se reputar que já está formulada a pretensão principal, não se admitindo depois que ele emende a petição inicial sem a concordância do réu, se esse já estiver citado (art. 329 do CPC/2015).”

---

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 684.

<sup>70</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória). 16 ed. São Paulo: RT, 2017, v. 2, p. 890.

Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>71</sup> (2017, p. 687 e 688) também se posicionaram acerca da ausência de manifestação sobre o prosseguimento do feito, vejamos:

*É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo. [...] Assim, se o autor tiver intenção de dar prosseguimento ao processo em busca da tutela definitiva, independentemente do comportamento do réu frente a eventual decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, *ele precisa dizer isso expressamente já na sua petição inicial.**

Ato contínuo, cumpre-se trazer baila as considerações seguintes formuladas por Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira acerca da manifestação do autor sobre o prosseguimento do processo:

O réu precisa, então, saber, de antemão, qual a intenção do autor. Se o autor expressamente declara sua opção pelo benefício do art. 303 (nos termos do art. 303, §5º, CPC), subentende-se que ele estará satisfeito com a estabilização da tutela antecipada, caso ela ocorra. Se, porém, desde a inicial, o autor já manifesta a sua intenção de dar prosseguimento ao processo, o réu ficará sabendo que sua inércia não dará ensejo à estabilização do art. 304.<sup>72</sup>

E mais.

Não se pode admitir que a opção pelo prosseguimento seja manifestada na peça de aditamento da inicial (art. 303, § 1º, I, CPC). Isso porque o prazo de aditamento – de 15 dias, no mínimo – pode coincidir, ou mesmo superar, o prazo de recurso (art. 1.003, §2º c/c art. 231, CPC). Assim, se se admitisse manifestação do autor no prazo para aditamento, isso poderia prejudicar o réu que, confiando na possibilidade de estabilização, deixara de recorrer.<sup>73</sup>

Para que haja a estabilização, conforme já esmiuçadamente explanado no corpo do presente trabalho, é necessário que haja a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, seguindo-se posterior obedecidos

---

<sup>71</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 687 e 688.

<sup>72</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 688.

<sup>73</sup> Ibid., p. 688.



pelo autor o quanto disposto no artigo 303, §1º do Código de Processo Civil<sup>74</sup>, a saber:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Após ser concedida a tutela provisória antecipada em caráter antecedente, para que haja a estabilização é necessário, ainda, que o réu se mantenha inerte, seja não interpondo agravo de instrumento, apresentando contestação ou qualquer outro meio de impugnação, nos termos do artigo 304, caput, do Código de Processo Civil<sup>75</sup>, *in verbis*:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

<sup>75</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

Acerca da inércia do réu, entendem Didier Jr., Braga e Rafael Oliveira<sup>76</sup> (2017, p. 690):

Por fim, é necessária a *inércia do réu* diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente. Embora o art. 304 do CPC fale apenas em não interposição de recurso, a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão.

É imperioso ressaltar que a inércia não se configurará se um litisconsorte passivo, com defesa comum, reagir, bem como não se configurará se um assistente simples do réu reage e se o réu for um réu que se encontre preso, citado fictamente ou um incapaz sem representante. Nestas hipóteses, não há que se falar em estabilização porque o magistrado é obrigado a nomear um curador especial para ele que tem função defensiva.

(art. 304; art. 121, parágrafo único) A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

<sup>77</sup>

Sobre este entendimento, Neves<sup>78</sup> (2017, p. 454) dispõe:

Havendo litisconsórcio passivo é possível que apenas um ou algum dos réus interponha recurso contra a decisão concessiva de tutela antecipada, ou ainda se insurja por outra forma contra tal decisão. Ainda que corrente doutrinária entenda que, nesse caso, somente se a defesa do litisconsorte que se insurgiu contra a decisão aproveitar ao réu que deixou de se insurgir será possível afastar a estabilização da tutela, entendo que qualquer que seja o teor da decisão ou da impugnação do réu não caberá a aplicação do art. 304, do Novo CPC.

E mais.

---

<sup>76</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 687 e 688.

<sup>77</sup> Enunciado 501. FPPC.

<sup>78</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 454.

A estabilização só se justifica com a extinção do processo, não tendo sentido que uma tutela antecipada seja estabilizada para um dos réus e não para os demais. O fato é que havendo a impugnação, o processo não poderá ser extinto, e tendo continuidade, a eficácia da tutela antecipada deve estar condicionada a decisão definitiva, fundada em cognição exauriente.<sup>79</sup>

É mister destacar que a interpretação do Novo Código<sup>80</sup>, mais precisamente com relação ao art. 304, §1º, não deve permanecer engessada apenas ao quanto disposto neste. Não devemos nos ater ao entendimento de que apenas a interposição de agravo de instrumento impede a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente. Parece fazer mais sentido o entendimento de que qualquer atitude do réu que se oponha à estabilização da tutela provisória antecipada – seja por meio de simples manifestação requerendo a designação de audiência de mediação ou conciliação, seja apresentando contestação - será capaz de impedir a referida estabilização.

Na opinião de Neves<sup>81</sup> (2017, p. 452):

Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar da estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que embora não se oponha à tutela antecipada concedida não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.

Superada a questão das formas de impugnação a serem utilizadas pelo réu, é imperioso ressaltar que a estabilização não se trata de coisa julgada.

---

<sup>79</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 454.

<sup>80</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

<sup>81</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 452.

Primeiramente, destaca-se o fato de que a estabilização somente estabiliza os efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, enquanto a coisa julgada imutabiliza o conteúdo da decisão de mérito haja vista que a estabilização se opera em decisão que não julgou o mérito do processo e está poderá ter os seus efeitos extintos quando da propositura de uma ação revisional no prazo de dois anos.

Nos termos do artigo 304, §2º, do Código de Processo Civil<sup>82</sup>:  
“Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput”.

Wambier e Talamini<sup>83</sup> (2017, p. 896) dispõem:

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial constitucional e, por isso mesmo, provisória, sujeita a confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988). A imutabilidade da coisa julgada – qualidade da excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver.

Para Neves<sup>84</sup> (2017, p. 456):

“Ocorre, entretanto, que após o decurso do prazo de dois anos para o ingresso da ação prevista no § 2º do art. 304 do Novo CPC, a concessão de tutela antecipada se torna imutável e indiscutível. Pode se dizer que não se trata de coisa julgada material, mas de um

---

<sup>82</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

<sup>83</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória). 16 ed. São Paulo: RT, 2017, v. 2, p. 890.

<sup>84</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 456.

fenômeno processual assemelhado, mas a estabilidade e a satisfação jurídica da pretensão do autor estarão presentes em ambas. ”

No entendimento de Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>85</sup> (2017, p. 694):

Em primeiro lugar, não se pode dizer que houve *juízo* ou *declaração* suficiente para a coisa julgada. O juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inércia do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo *sem resolução do mérito*, preservando os efeitos da decisão provisória. Além disso, após dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não sobre seus efeitos; é o *conteúdo*, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.

Segundo Marinoni<sup>86</sup> (2017, p. 237):

O § 3º do art. 304 diz que a tutela conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida em ação proposta por qualquer das partes. Ademais, o § 6º do mesmo artigo afirma que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

E mais.

Deixe-se claro, enfim, que não é o conteúdo da decisão que se torna imutável e indiscutível. A decisão não produz coisa julgada, como anuncia o § 6º do art. 304. É a tutela do direito do direito que se prolonga no tempo, ou, mais claramente, são os efeitos concretos – fisicamente exauridos ou não – que perduram.<sup>87</sup>

Dessa maneira, é seguro afirmar que a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente não se confunde com a coisa julgada.

---

<sup>85</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 694.

<sup>86</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 237.

<sup>87</sup> Ibid., p. 238.

Elencados todos os pressupostos para que ocorra a estabilização, dispostos nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil<sup>88</sup>, por fim, cumpre-se salientar que a estabilização pode decorrer de ambas as vontades das partes que celebram negócio jurídico vislumbrando-a.

32. (art. 304) Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente.<sup>89</sup>

Acerca deste posicionamento, entendem Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>90</sup> (2017, p. 692):

Mas nada impede que, mesmo na ausência destes pressupostos, as partes selem entre si negócio jurídico, antes ou durante o processo, avançando estabilização de tutela antecipada antecedente em outros termos, desde que dentro dos limites da cláusula geral de negociação do art. 190, CPC. É a conclusão firmada no enunciado n. 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente.

### **3.3.4 Ação que possibilita a reforma ou invalidação da tutela antecipada antecedente estabilizada.**

Os efeitos da tutela antecipada, irão perdurar desde que nenhuma das partes venha a propor, no prazo de dois anos, uma ação autônoma visando discutir/rever a medida.

---

<sup>88</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

<sup>89</sup> Enunciado 32. FPPC.

<sup>90</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 692.

Conforma supramencionado, o art. 304, em seu § 2º, do Código de Processo Civil<sup>91</sup>, dispõe que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”.

Acerca da possibilidade de ajuizamento de ação por ambas as partes, ensina Marinoni<sup>92</sup> (2017, p. 240):

A norma confere às *partes* o direito de pedir a reforma ou invalidação da tutela antecipada. Contudo, apenas o réu pode ter interesse em se voltar contra a tutela antecipada. O autor pode renunciar à tutela do direito, não tendo qualquer motivo para propor ação para reformá-la ou invalidá-la. Como é óbvio, se a tutela do direito é insuficiente ao autor, ele não fica impedido de propor ação para pleitear uma outra forma de tutela (v.g., inibitória quando antes pedida remoção do ilícito), outro modo de prestação de tutela (v.g., paralisação de atividades quando antes requerida instalação de filtro) ou a própria tutela de direito em maior extensão (v.g., ressarcitória na forma específica quando antes pedida ressarcitória pelo equivalente, ou seja, antecipação de soma). Evidentemente que sem a restrição de dois anos, prevista no § 5º do art. 304. Ora, se a decisão que concede a tutela que se estabiliza não produz coisa julgada, o autor fica livre para pedir outro modo de prestação da tutela ou tutela que vá além da estabilizada.

O autor, pode utilizar desta ação para fins de confirmação da decisão, visando não apenas obter a estabilização, mas, também, a coisa julgada, por meio de uma cognição exauriente.

No entendimento de Mouzalas, Neto e Madruga<sup>93</sup> (2017, p. 459):

A estabilização operada nos termos acima delineados é relativa ou fraca, pois, conforme disposição do art. 304, admite que qualquer das partes demande a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. O fenômeno da estabilização relativa é adequado para solucionar o mérito, o que significa que se essa adequação potencial corresponder à realidade, o eventual litígio ficará sanado e por este motivo nenhuma das partes fará uso da ação de

---

<sup>91</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 240.

<sup>93</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 459.

revisão da estabilização. No entanto, se uma das partes intentar a ação no prazo de 02 anos, a solução do mérito ainda estará pendente, pelo que a estabilização relativa não foi pensada para esse caso. Tal instituto privilegia os direitos e expectativas das partes, dado que permite ao requerido impugnar a composição provisória alcançada caso com ela esteja em desacordo.

Sobre o interesse do autor na propositura da referida ação, dispõem Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>94</sup> (2017, p. 693):

O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de confirmar a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada. Isso tem especial relevância naqueles casos em que ele, demandante, poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela provisória antecedente, mas não o fez, de modo que, com a superveniente inércia do réu, houve estabilização da tutela antecipada.

No que tange ao réu, este pode propor a demanda para reformar/rever ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, com o único fito de demonstrar que não concorda com a manutenção da estabilização.

Na opinião de Marinoni<sup>95</sup> (2017, p. 240):

Interessado em questionar a tutela antecipada é o réu, ou seja, aquele que a sofre. O § 2º fala em “rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. Sucede que o rever é pressuposto do reformar e do invalidar. O réu pode propor ação para reformar – ou seja, modificar – ou para tornar a tutela antecipada destituída de validade, que assim fica sem efeitos. De qualquer forma a ação tem em conta a decisão que concedeu a tutela antecipada, objetivando demonstrar que a tutela estabilizada deve ser alterada ou não pode continuar valendo.

No que se refere ao ônus de provar os fatos alegados na ação ajuizada para rever ou invalidar a estabilização, permanece sendo do autor já que a este cabe provar os fatos constitutivos do seu direito.

---

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 693.

<sup>95</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 240.



Nessa mesma linha de pensamento, entende Marinoni<sup>96</sup> (2017, p. 240 e 241):

A ação proposta pelo réu não lhe outorga o ônus de demonstrar que as alegações dos fatos constitutivos do direito suposto como provável não são verdadeiros. A propositura da ação revela o intuito do réu em modificar ou invalidar a tutela antecipada, mas este não assume o ônus de provar que as alegações dos fatos constitutivos do direito do autor – agora réu – não correspondem à realidade. A situação é similar àquela que ocorre quando utilizada a técnica da inversão do ônus da propositura da ação principal – depois de concedida a tutela do direito com base em cognição sumária. Há inversão do ônus de propor a ação, mas o ônus da prova continua sendo de quem afirmou o direito e ainda não se desincumbiu do ônus de demonstrá-lo.

É imperioso ressaltar que o juiz que deferiu a tutela antecipada em caráter antecedente será o juiz competente para julgar a nova ação que visa revê-la, reformá-la ou invalidá-la, conforme artigo 304, § 4º, CPC)<sup>97</sup>.

Neste sentido ensina Marinoni<sup>98</sup> (2017, p. 241):

“É prevento para a ação de revisão o juízo e que a tutela foi concedida, podendo ser obtido o desarquivamento dos autos em que foi concedida a tutela – como não poderia ser de outra forma – para o alcance de dados ou documentos necessários à instrução da petição inicial (art. 304, § 4º, CPC).” PG. 241

Sobre o tema, Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>99</sup> (2017, p. 694), também se posicionam no sentido de que:

A competência funcional para todas essas ações será do juízo que conduziu o processo originário, concedendo a medida antecipatória estabilizada. Estabelece a lei que será ele o “juízo prevento” para tanto (art. 304, § 4º, CPC).

---

<sup>96</sup> Ibid., p. 240 e 241.

<sup>97</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017, p. 240.

<sup>99</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 694.

É de suma importância destacar que a doutrina Brasileira, não é unânime no entendimento acerca da configuração de coisa julgada após transcorrido o prazo da ação em estudo.

Segundo Gajardoni<sup>100</sup> (Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: Parte Geral, p; 903 apud Freire e Cunha, 2017, p. 439):

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de rever a tutela antecipada estabilizada. Tem-se a formação da coisa julgada sobre a decisão provisória estabilizada, cujos efeitos, doravante, são imutáveis e indiscutíveis. Constituída a coisa julgada pelo não ajuizamento da ação revisional no prazo de dois anos, parece ter início novo prazo de dois anos para ação rescisória, apenas, nas hipóteses do artigo 966 do CPC/2015.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, Montans<sup>101</sup> (Manual de Processo Civil, p. 292 apud Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira Cunha, 2017, p. 439):

Que estabilização é essa que após dois anos torna imutável e indiscutível o que foi decidido sumariamente pelo juízo de primeiro grau? Constitui, em nosso entender, uma forma diversa de produção de coisa julgada.

Em linha diversa, conforme já demonstrado no transcorrer do presente trabalho, entendem Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>102</sup> (2017, p. 694):

Além disso, após dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não

---

<sup>100</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 437.

<sup>101</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 439.

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2, p. 694.

sobre seus efeitos; é o *conteúdo*, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.

Sigo no entendimento de que mesmo após transcorrido o prazo para a propositura da ação que visa reformar, rever e invalidar a decisão que concedeu a tutela antecipada, não haverá coisa julgada, haja vista que esta fora concedida com base em uma cognição sumária, estando apenas os seus efeitos estabilizados, todavia o seu conteúdo ainda pode ser objeto de discussão por outro meio de impugnação.

## 4 ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### 4.1 Noções gerais sobre os Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis, tratam-se dos juizados voltados para as causas em que matéria seja de menor complexidade e para aquelas de pequeno valor. Tanto o Juizado Especial Cível quanto o criminal, estão disciplinados pela Lei nº 9.099, de 26.09.1991<sup>103</sup>.

Sobre a unificação das matérias cabíveis nos Juizados Especiais, Theodoro Junior<sup>104</sup> (2017, p. 601), dispõe:

A Lei 9.099, ao regulamentar a Constituição, deu razão à doutrina exposta, pois unificou sob o rótulo de Juizado Especial tanto a matéria das causas de pequeno valor como das de menor complexidade, de maneira a evidenciar que o art. 24, X, e o art. 98, I, realmente cuidavam da mesma figura jurídica sob rótulos diferentes.

Além de lei própria, o Juizado Especial Cível, possui previsão constitucional, conforme o art. 98, I, da Constituição Federal<sup>105</sup>, e o seu objetivo é buscar uma facilitação no acesso ao poder judiciário. Ou seja, causas que não chegavam a apreciação do poder judiciário passaram a chegar atrás do juizado especial. A ideia do juizado especial é trazer maior informalidade, celeridade e redução de custos, e, com isso, algumas demandas que jamais seriam propostas porque não valeriam economicamente a pena, em virtude dos autos custos para se propor uma demanda – o que desestimulava as pessoas a ingressar em

---

<sup>103</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 26 maio 2017.

<sup>104</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 601.

<sup>105</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 maio 2017.

juizado com demandas de baixo valor econômico – passaram a serem ingressadas no poder judiciário por meio do juizado especial.

A doutrina costuma dizer que não é correto afirmar que os Juizados Especiais Cíveis foram criados somente com o intuito de desafogar o Poder Judiciário que se encontrava superlotado de demandas, mas sim para trazer novas demandas que antigamente não eram ingressadas e passaram a surgir por meio do juizado especial para serem apreciadas pelo poder judiciário a partir da ideia de juizado especial.

Segundo Dinamarco<sup>106</sup> (1986, apud Theodoro Junior, 2016, p. 605 e 606):

Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial de Pequenas Causas ou no Juízo Comum –e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.

Para GRINOVER<sup>107</sup> (apud Theodoro Junior, 2016, p. 602):

Os juizados brasileiros de Pequenas Causas não refletem a temida “justiça de segunda classe”, mas representam um notável instrumento de acesso à justiça. E, com isto, tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização e de participação na administração da justiça. E mais: um instrumento de paz, de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à justiça.

---

<sup>106</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 605-605.

<sup>107</sup> Ibid., p. 602.

O artigo 98, I, da CF<sup>108</sup>, portanto, determinou a criação do Juizado Especial, de forma que fosse garantida uma justiça acessível, célere, informal, econômica e simples, não só para o sistema jurisdicional, mas para quem se vale dele, e o legislador da Lei 9.099/95 pretendeu atender tal previsão constitucional de forma a conceder àqueles que não se viam oportunizados de ingressar na justiça comum morosa e burocrática acesso ao Poder Judiciário.

#### 4.2 Princípios estruturantes dos Juizados Especiais.

Nos Juizados Especiais vão vigorar os princípios e garantias constitucionais que vigoram no processo civil como um todo, tais como: princípio do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia, imparcialidade do juiz, publicidade, etc.

Mas além desses princípios e garantias constitucionais, os Juizados Especiais possuem uma gama de principais basilares, princípios indicadores da finalidade dos juizados especiais e estão previstos no art. 2º da lei 9.099/95<sup>109</sup>.

Nos processos afetos aos juizados especiais cíveis, teremos observância a estes princípios: economia processual; simplicidade; celeridade; oralidade e informalidade.

Sobre a base principiológica dos Juizados Especiais, Theodoro Junior<sup>110</sup> (2017, p. 602), se posiciona no sentido de que:

Recomenda o art. 2º da Lei nº 9.099/1995 que o processo do Juizado Especial deverá orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade,

---

<sup>108</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 maio 2017.

<sup>109</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 26 maio 2017.

<sup>110</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 605-605.

economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação. Esses princípios traduzem a ideologia inspiradora do novo instituto processual. Sem compreendê-lo e sem guardar-lhes fidelidade, o aplicador do novo instrumento de pacificações social não estará habilitado a cumprir a missão que o legislador lhe confiou.

Nessa esteira de intelecção, importante se faz analisar de forma mais profunda os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis.

#### 4.2.1 Oralidade

Boa parte dos atos processuais são praticados nos Juizados Especiais são realizados oralmente e são reduzidos a termo (documentação de um ato verbal praticado em cartório – ex. oitiva da testemunha; depoimento pessoal do autor), ao contrário da justiça comum onde os atos são em sua maioria realizados de forma escrita.

No entendimento de Rocha (2017, p. 29)<sup>111</sup> “o processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito”.

A presença da oralidade encontra-se inclusive no quanto disposto no artigo 98, caput, I, CF<sup>112</sup>, o qual determina que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

---

<sup>111</sup> ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook file 29.

<sup>112</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 maio 2017.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, **mediante os procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A determinação pela utilização da oralidade, todavia não se impõe em sua integralidade, de modo que é mantida a utilização de atos em sua forma escrita. A Lei 9.099/95 pretende que haja uma predominância na utilização da forma oral em razão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais para haja uma interligação entre a referida oralidade, bem como entre a celeridade, informalidade, a simplicidade das formas e a economia processual.

Para Rocha (2017, p. 30)<sup>113</sup>:

Por outro lado, é preciso reconhecer que no processo oral o uso da palavra falada não é, via de regra, uma imposição inderrogável. Destarte, o conteúdo do princípio da oralidade não se presta a obrigar que os atos processuais somente possam ser produzidos sob a forma oral. Na realidade, a oralidade busca estabelecer mecanismos que possibilitem o uso da palavra não escrita, faculdade essa que, ainda assim, pode ser dispensada pelas partes, quando lhes for conveniente, ou pelo juiz, quando julgar necessário e seguro. Em algumas situações pontuais, entretanto, a oralidade é imperativa, para permitir o funcionamento do procedimento especial. É o que ocorre, por exemplo, quando o parágrafo único do art. 29 determina que a parte se manifeste imediatamente sobre os documentos apresentados pela parte contrária na audiência de instrução e julgamento. Nesses casos, como veremos mais adiante, se não houver uma violação ao princípio da ampla defesa, a oralidade se impõe como uma obrigação, em razão da necessidade de preservar a unidade da audiência.

No entendimento de Theodoro Junior<sup>114</sup> (2016, p. 602):

Quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominante oral e que se procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito. Assim, processo inspirado no princípio ou no critério da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral se apresenta

---

<sup>113</sup> ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook file.

<sup>114</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 602).



como mandamento precípua, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível em qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda a marcha da causa em juízo.

Sabidamente Humberto Theodoro Junior resumiu a necessidade de se utilizar a oralidade nos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando-se na necessária garantia de um procedimento mais simples e célere, sem, contudo, excluir totalmente a forma escrita dos atos diante da sua inviabilidade.

A título de exemplos em que poderá ser usada a oralidade nos Juizados Especiais, o artigo 14 da Lei 9.099/95 dispõe acerca da possibilidade de a petição inicial ser apresentada oralmente na secretaria dos juizados especiais; O artigo 9º, § 3º que prevê que o mandado do advogado pode ser oral, salvo se contiver poderes especiais e o artigo 10 que dispõe que a contestação e o pedido contraposto podem ser apresentados oralmente.

Sobre os exemplos acima listados, Rocha (2017, p. 29-30)<sup>115</sup>, dispõe que:

Em verdade, o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita com a palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na fase instrutória, estende-se por todo o procedimento cognitivo: na petição inicial (art. 14, § 3º), na resposta do réu (art. 30), na inspeção judicial (art. 35, parágrafo único), na perícia (art. 35, *caput*) etc. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, a maioria dos atos pode ser praticada pela palavra falada. O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do “recurso inominado” (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53). Nessas etapas, por sinal, a aplicação subsidiária do CPC acaba por impor a boa parte dos atos a forma escrita.

Lado outro, cumpre-se salientar que existem dois subprincípios ligados ao princípio da oralidade, quais sejam: imediatismo e concentração. O imediatismo corresponde à direta relação entre juiz e as partes no que tange às suas declarações e colheita de provas, nos Juizados Especiais Cíveis. O juiz,

---

<sup>115</sup> ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook file 20-30.

portanto, trata diretamente com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos<sup>116</sup>.

Já a concentração corresponde à reunião dos atos processuais em uma um único momento processual, o que na prática corresponde às audiências de instrução e julgamento, ou até mesmo às chamadas audiências UNA – conciliação, instrução e julgamento.

Busca-se, assim, uma maior aproximação entre o magistrado e as partes que litigam em uma demanda, uma vez que não é pouca a quantidade de ações que tratam sobre ações em valores pequenos, mas que nem por causa disso ficam excluídas as suas minuciosas particularidades, particularidades estas que exigem uma maior atenção do julgador, especialmente por se tratar de direitos de pessoas menos favorecidas economicamente.

Sobre o imediatismo e a concentração, dispõe Theodoro Junior<sup>117</sup> (2017, p. 603):

Pelo imediatismo deve caber ao juiz a coleta direta das provas, em contato imediato com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos. A concentração exige que na audiência, praticamente se resuma a atividade processual concentrando numa só sessão as etapas básicas da postulação, instrução e do julgamento, ou, pelo menos, que, havendo necessidade de mais de uma audiência, sejam elas realizadas em ocasiões próximas.

O princípio da oralidade, portanto, abrange para si todos os demais princípios dos Juizados Especiais, haja vista que a sua aplicação visa a celeridade da demanda, a simplicidade, informalidade e a economia processual.

#### **4.2.2 Simplicidade e informalidade**

O Juizado especial busca a todo momento a informalidade e a simplicidade com redução de formas e solenidade que possam comprometer a rápida solução do litígio. Em muitos casos solenidades excessivas do CPC acabam por acarretar morosidade no julgamento do processo por isso busca-se

---

<sup>116</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 603).

<sup>117</sup> Ibid., p. 603.

a informalidade e simplicidade como forma de dar mais celeridade do julgamento da demanda.

Sobre a aplicação da simplicidade e da informalidade, vejamos o ensinamento de Theodoro Junior<sup>118</sup> (2017, p. 603-604):

Ao exigir a Constituição que os juizados especiais atuem mediante procedimentos *sumaríssimos*, inspirados na oralidade, já se anunciava que a composição das ‘pequenas causas’ haveria de dar-se livre da burocracia das causas complexas e dos rigores do contencioso comum ou ordinário. É isto que a Lei nº 9.099/1995 faz quando prevê a reunião das partes pessoalmente em presença de juiz conciliador para que, sem ritual predeterminado, seja procurada a melhor solução para o conflito, quer por via transacional, quer por arbitramento, quer por sentença autoritária do magistrado.

No entendimento de Rocha (2017, p. 33)<sup>119</sup> a simplicidade:

[...], conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico. Um exemplo dessa concepção é o comando contido no § 1º do art. 14 da Lei, que estabelece que a petição inicial deverá ser feita “de forma simples e em linguagem acessível”.

Segundo Grinover<sup>120</sup> (apud Theodoro Junior, 2017, p. 603-604):

O procedimento, na verdade, haverá de desembaraçar-se de toda a complexidade habitual do contencioso, cabendo ao seu condutor zelar para que tudo transcorra de maneira singela, transparente, livre de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gasto para as partes.

---

<sup>118</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 603 -604.)

<sup>119</sup> ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook file 32.

<sup>120</sup> Ibid., p. 604.

No que tange à informalidade, Rocha (2017, p. 34)<sup>121</sup>, a definiu a sua aplicabilidade da seguinte forma:

Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado.

Nesse diapasão, conclui-se que os procedimentos adotados nas demandas propostas perante os Juizados Especiais Cíveis exigem menos burocracia para se chegar ao seu desfecho, uma vez que pela própria natureza da demanda tratam-se de questões habituais e de solução mais simples e ágil.

#### **4.2.3 Celeridade**

Conjugado aos princípios acima descritos, a celeridade do processo faz parte da base principiológica dos Juizados Especiais Cíveis.

O princípio da celeridade processual impõe que ao processo que tramita nos Juizados Especiais, deverá ser prestada uma solução rápida e efetiva, de modo que sua finalidade seja atingida sem que haja uma demora excessiva para o fim da lide e o direito do demandante seja satisfeito em um período curto e célere.

Diferentemente da Justiça Comum, os Juizados Especiais Cíveis surgiram especificadamente para servir como um meio de priorizar aos processos de sua competência uma solução célere, agilidade esta que não coloque em risco o bem jurídico em litígio.

---

<sup>121</sup> ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook file 33.

O princípio da celeridade abrange todos os demais princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, o que o transforma no princípio mais importante dentre os dispostos na Lei 9.099/95. Um procedimento que pese pela oralidade dos atos processuais – em sua maioria -, simplicidade, informalidade e economia processual, estará sobretudo prezando por um procedimento ágil e célere.

O princípio da celeridade não encontra-se apenas disposto na Lei 9.099/95, a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>122</sup>, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Valendo-se do inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/1988, é possível afirmar que não só no âmbito dos Juizados Especiais deverá ser aplicada a celeridade à tramitação do processo, mas sim a todo e qualquer procedimento do Poder Judiciário Brasileiro, o que não é aplicado em razão de toda a burocracia exigida aos demais, o que gera, por sua vez, a morosidade.

A problemática no que tange ao princípio da celeridade é a sua aplicação. É cediço que no mínimo em uma demanda litigam duas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas e como terceira pessoa tem-se o magistrado. A este cabe o dever de julgar a lide, e a este cabe a interpretação de uma duração razoável do processo. Verifica-se, portanto, que acerca de uma duração admissível haverá inúmeras interpretações que o dificulta a aplicabilidade deste princípio tão importante.

Segundo Dinamarco (1986, p. 52 apud Theodoro Junior, 2017, p. 604)<sup>123</sup>:

O juiz é livre para dar ao feito o procedimento que se revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide. Claro é, contudo, que não poderá afastar-se das garantias fundamentais do devido processo legal, cabendo-lhe orientar-se com liberdade, mas com respeito às

---

<sup>122</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 de maio 2017.

<sup>123</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 604

necessidades de segurança das partes, sua igualdade e amplas possibilidades de participação em contraditório.

Cabe aos aplicadores, portanto, aplicar formas que possibilitem uma condução da justiça de forma célere, sobretudo utilizando-se dos meios que lhe são facultados pela lei, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

#### **4.2.4 Economia processual**

O princípio da economia processual traduz-se na realização do máximo possível de atividades com o mínimo de recursos possível. Cabe ao Estado fazer o máximo possível em termos de prestação jurisdicional de qualidade para o jurisdicionado com o menor possível de recursos para isso. O estado precisa economizar dinheiro quando da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, Rocha (2017, p. 35)<sup>124</sup> definiu o princípio da economia processual como “a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos”.

Assim como o princípio da celeridade, o princípio da economia processual caracteriza-se na questão da duração razoável do processo. A economia processual está ligada a institutos do processo tais como: a reunião do processo que se manifesta por meio da conexão e continência; litisconsórcio - pluralidade de partes em uma demanda -, e a reconvenção e a ação declaratória incidental.

---

<sup>124</sup> ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook file 34.

A economia processual, portanto, se caracteriza pela instrumentalidade dos atos e das formas, conforme disposto no artigo 13, § 1º da Lei 9.099/1995<sup>125</sup>, in verbis:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Conforme se extrai do artigo acima transcrito, o princípio da economia processual diz respeito à conservação dos atos processuais já praticados, desde que tenha atingido a sua finalidade e não tenha ocasionado nenhum prejuízo, o que representa a aplicação da celeridade ao trâmite da demanda e a efetiva economia do Poder Judiciário, características estas que é de interesse de todo aquele que ingressa com uma demanda.

Aplicando-se, assim, o princípio da economia processual - visando reduzir custos processuais-, se está ampliando para muito além de um princípio, está-se garantindo aos cidadãos acesso ao Poder Judiciário, no âmbito nos Juizados Especiais, de forma ampla e irrestrita e sem a onerosidade que a Justiça Comum abarca.

O que o legislador buscou com a Lei 9.099/1995 que regula os Juizados Especiais, portanto, foi instituir um órgão do Poder Judiciário, que, por meio do princípio da economia processual, atrelado aos demais, proporciona-se um procedimento que priorizasse a conciliação, não apenas em um momento do processo, mas que fossem reiteradas as tentativas, bem como um procedimento em que fosse possível se aproveitar atos processuais e que fosse mais acessível financeiramente para os cidadãos.

#### **4.3 Juizados Especiais Cíveis e os seus aspectos recursais**

---

<sup>125</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 29 de maio 2017.

A matéria recursal aplicada aos Juizados Especiais Cíveis está disposta na Lei 9.099/1995, a qual prevê dois recursos a serem utilizados, quais sejam: recurso inominado e embargos de declaração, todavia o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis não caminha em apartado do sistema recursal utilizado na Justiça Comum, previsto pelo Código de Processo Civil de 2015.

Sobre tal ambulação, entende Rocha (2017, p. 297-298)<sup>126</sup>:

Como já dito, entretanto, é equivocado pensar que o sistema recursal dos Juizados Especiais poderia existir de forma autônoma em relação ao sistema recursal do CPC. É completamente inviável, por exemplo, acreditar que as decisões proferidas pelas Turmas Recursais poderiam ficar imunes ao recurso extraordinário, como se chegou a sustentar. Na verdade, ainda que a Lei 9.099/1995 tivesse feito extensa regulamentação sobre os recursos, o seu sistema recursal continuaria integrado aos mecanismos gerais de controle das decisões judiciais. Isso ficou muito claro não apenas pelas construções jurisprudenciais realizadas nos últimos anos, mas também pelas leis editadas sobre Juizados Especiais Federais e Fazendários. De fato, ambas as Leis tratam expressamente em seus textos da atuação do STJ no controle da lei federal (art. 14, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais Federais e art. 19 da Lei dos Juizados Especiais Fazendários) e do recurso extraordinário para o STF (art. 15 da Lei dos Juizados Especiais Federais e art. 21 da Lei dos Juizados Especiais Fazendários).

Sobre as espécies de recursos cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis, os artigos 41, *caput*, e 48, *caput*, da Lei 9.099/1995<sup>127</sup>, dispõem acerca da aplicabilidade do recurso (não denominado pelo legislador, todavia chamado de “recurso inominado” pela doutrina) e dos embargos de declaração, *in verbis*:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015). (Vigência)

Ambos os recursos, inominado ou embargos de declaração, serão opostos contra as sentenças, sejam elas terminativas ou definitivas, todavia não

---

<sup>126</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática*, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook 297.

<sup>127</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 31 de maio 2017.



serão cabíveis contra as sentenças homologatórias de acordo ou de laudo arbitral, conforme disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95<sup>128</sup>.

Sobre o não cabimento tanto do recurso inominado, bem como dos embargos de declaração, embora não contenha determinação expressa no art. 41, encontra-se implicitamente determinado a irrecorribilidade das sentenças homologatórias de conciliação de laudo de arbitragem, no art. 26, da Lei 9.099/1995, que dispõe que “ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível”<sup>129</sup>.

A Lei 9.099/1995 é omissa com relação a recorribilidade das decisões interlocutórias e qual o tipo de recurso cabível contra estas decisões e, embora o art. 1.022, do CPC<sup>130</sup> dispor que cabe embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, na prática este artigo não aplicável de forma subsidiária dos Juizados Especiais Cíveis.

O entendimento dos magistrados é rígido no sentido de que as decisões interlocutórias não são impugnadas por meio de embargos de declaração, por exemplo.

A maioria dos doutrinadores defendem o cabimento de impetração de mandado de segurança contra as decisões interlocutória, todavia este cabimento não preencheria todas as lacunas de necessidade de utilizar-se de uma via recursal e nem serviria para todas as situações em que uma parte não

---

<sup>128</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 31 de maio 2017.

<sup>129</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 31 de maio 2017.

<sup>130</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 31 maio 2017.

se conformasse com a decisão haja vista a necessidade de violação de direito líquido e certo para a impetração deste remédio constitucional.

Acerca desta limitação, dispõe Rocha (2017, p. 304)<sup>131</sup>:

O exemplo mais emblemático dessa questão ocorre quando o juiz indefere um pedido de tutela antecipada. No caso concreto pode ser muito difícil demonstrar a existência de um direito líquido e certo à antecipação da tutela. No entanto, a irrecorribilidade dessa decisão pode não apenas frustrar as legítimas expectativas do interessado, mas também comprometer a efetividade da tutela jurisdicional final.

Por outro lado, a lei 9.099/1995 não prevê a possibilidade de se interpor agravo de instrumento nos Juizados Especiais Cíveis, o que se mostra um verdadeiro retrocesso uma vez que permite o ajuizamento de uma nova ação - necessária para a impetração do mandado de segurança - todavia não permite a interposição de um recurso dentro do mesmo processo, contra as decisões interlocutórias de primeiro grau e pudesse ser julgado pelas Turmas Recursais.

Nessa mesma linha de pensamento, entende Rocha 92017, p. 305)<sup>132</sup>:

A terceira e última tese é aquela que defendemos. Com efeito, não se pode simplesmente negar o cabimento do agravo de instrumento, dentro de uma ótica constitucional do processo. Na mesma medida em que as decisões interlocutórias assumiram um papel essencial na forma da prestação da tutela jurisdicional no Brasil nas últimas décadas, o seu controle passou a ser um desdobramento natural e indissociável para o adequado cumprimento das suas funções. Para a parte requerente, por exemplo, tão importante como uma decisão que defere uma tutela antecipada é a decisão que julga o recurso contra o seu indeferimento. A parte requerida, por sua vez, sem poder recorrer contra uma decisão que defere uma tutela antecipada, assume no processo uma postura de mero espectador. Do ponto de vista dogmático, dizer que cabe tutela antecipada, mas que não cabe recurso sobre a decisão que trata desse tema, é uma contradição insuperável, uma vez que esse provimento representa uma “sentença”, dada no curso do processo, de forma provisória e fundada em cognição sumária. A situação fica ainda mais aguda na hipótese de um julgamento parcial do mérito (art. 356 do CPC), realizado por meio de uma decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC), que transita em

---

<sup>131</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática*, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook, p. 305.

<sup>132</sup> Ibid., p. 305

julgado e permite a execução definitiva. Nesse caso, sem uma impugnação imediata, a questão não poderá mais ser revista, nem mesmo em sede de “recurso inominado”.

Tão grande é essa contradição, que a doutrina e a jurisprudência passaram a aceitar o mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento nos Juizados. E assim, caímos em nova contradição: negar o cabimento de um recurso, mas aceitar o cabimento de uma ação autônoma de impugnação, com rito especial e uma série de particularidades, opera contra a informalidade da Lei 9.099/1995. Essa postura faz com que o sistema recursal se afaste dos princípios fundamentais dos Juizados Especiais (art. 2º), além de vulgarizar o uso do mandado de segurança.

A restrição ao agravo de instrumento nos Juizados Especiais Cíveis - entendimento já consolidado pelo FONAJE - mostra-se um verdadeiro imbróglio ao andamento processual na fase de instrução e julgamento, haja vista que as partes são obrigadas a se conformar com as decisões proferidas antes da sentença, diante da inexistência de recurso hábil para impugná-las.

### **4.3.1 Espécies de recursos nos Juizados Especiais Cíveis**

#### **4.3.1.1 Embargos de declaração**

Em nosso ordenamento jurídico atual, os embargos de declaração encontram-se previsto no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil, sendo disciplinado pelo artigo 1.022 e seguintes deste mesmo código.

Os embargos de declaração, segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022<sup>133</sup>, é cabível: “contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No entendimento de Theodoro Junior (2017, p. 604)<sup>134</sup> “dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal

---

<sup>133</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 01 de junho de 2017.

<sup>134</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 604

prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”.

Na Lei 9.099/1995 os embargos de declaração estão disciplinados pelos arts. 48, 49, 50, e serão cabíveis contra a sentença de primeiro grau ou acórdão da Turma Julgadora<sup>135</sup>.

O artigo 50 da Lei 9.099/1995 foi alterado pela Lei 13.105/2015, e o efeito dos embargos de declaração passaram a ser interruptivos e não mais suspensivos.

Dessa maneira, é cediço, portanto, que se trata os embargos de declaração de recurso utilizado para elucidar as obscuridades, suprimir as omissões e eliminar as contradições, existentes nas decisões proferidas no Poder Judiciário Brasileiro.

A problemática no que se refere à oposição de embargos de declaração, se trata da redação restrita do art. 48 da Lei 9.099/1995 que dispõe que os embargos de declaração são opostos contra “sentenças e acórdãos”. Novamente, as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais se mostram inatacáveis.

Sobre a referida restrição e o cabimento dos embargos contra as decisões interlocutórias, Rocha (2017, p. 331)<sup>136</sup> dispõe que:

Com a nova redação atribuída pelo CPC (art. 48), os embargos de declaração nos Juizados Especiais são cabíveis em face de qualquer provimento decisório ou omissão, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

---

<sup>135</sup> Ibid., p. 632

<sup>136</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática*, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook p. 331.

Deste modo, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 1020, determine que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão, e este seja o entendimento da doutrina, isto não é o que vemos na prática nos Juizados Especiais Cíveis.

#### 4.3.1.2 Recurso inominado

Como já fora dito no corpo do presente trabalho, o recurso inominado é o meio recursal utilizado contra as sentenças terminativas ou definitivas, que são aquelas que põe fim ao processo, seja julgando a lide com resolução do mérito ou sem resolução do mérito.

O recurso supramencionado está contêm previsão no art. 41 da Lei 9.099/1995, e será endereçado para a Turma Recursal que é um órgão recursal, diferente do Tribunal de Justiça.

O recurso inominado pode ser utilizado, também, para atacar as decisões interlocutórias, proferidas no curso do processo, contra quais não pôde ser interposto agravo de instrumento, após a prolação da sentença, conforme disposto no art. 1.009, §1º, CPC em analogia ao recurso de apelação, uma vez que tal qual a apelação, o “recurso inominado” visa atacar os vícios contidos na sentença, decorrentes da interpretação jurídica ou fática<sup>137</sup>.

Rocha (2017, p. 331)<sup>138</sup> lista as diferenças entre o recurso de apelação e o recurso inominado, vejamos:

O “recurso inominado”, por outro prisma, ostenta algumas diferenças significativas em relação à apelação. Em primeiro lugar, o prazo para interpor e para responder é de 10 dias (art. 42), enquanto na apelação o prazo é de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC). Em segundo lugar, o preparo do “recurso inominado” deve ser feito em até 48 horas da interposição (art. 42, § 1º), enquanto o preparo da apelação deve ser

---

<sup>137</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática*, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook p. 312.

<sup>138</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática*, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook p. 331.

demonstrado no momento da interposição (art. 1.007 do CPC). Em terceiro lugar, o “recurso inominado” tem, em regra, apenas o efeito devolutivo (art. 43), ao contrário da apelação, que tem, ressalvados os casos expressos, duplo efeito (art. 1.012 do CPC). Por fim, o “recurso inominado” é dirigido para a Turma Recursal (art. 41, § 1º), ao passo que a apelação é dirigida ao Tribunal correspondente (art. 1.011 do CPC).

Contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais caberá somente Recurso Extraordinário, quando houve ofensa à Constituição Federal, não sendo possível a interposição de Recurso Especial.

#### **4.4 Aplicabilidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente nos Juizados Especiais Cíveis**

Abordadas as características da tutela antecipada – sobretudo da tutela antecipada em caráter antecedente – bem como dos Juizados Especiais Cíveis e os seus aspectos recursais, o objetivo do presente trabalho é discutimos acerca da possibilidade de serem estabilizados os efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente neste órgão do Poder Judiciário.

Por que após abordar todas as características da tutela provisória antecipada em caráter antecedente foi necessário abordarmos acerca dos aspectos recursais dos Juizados Especiais?

Conforme esmiuçadamente demonstrado no decorrer do presente, a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente se estabiliza quando o réu não interpõe agravo de instrumento e este recurso não é cabível nos Juizados Especiais em razão da omissão constante na Lei 9.099/1995 e do entendimento do FONAJE, Enunciado 15<sup>139</sup>, demonstrando-se aqui a grande problemática em se defender a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis.

---

<sup>139</sup> Enunciado 15. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>. Acesso em 01 de junho de 2017.

ENUNCIADO 15 – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES).

#### 4.4.1 Aplicação do recurso inominado por analogia

Conforme já explanado, o recurso inominado equivale à apelação prevista pelo Código de Processo Civil e apesar das diferenças entre os dois recursos, aqui já transcritas, a equivalência entre os dois pode e deve ser utilizada na defesa para a aplicabilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis.

O art. 1.009, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que “da sentença cabe apelação” e que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”<sup>140</sup>.

Sobre a correspondência entre o recurso inominado e o recurso de apelação, Rocha<sup>141</sup> (2017, p. 312) expõe seu entendimento no sentido de que:

Tal qual a apelação, o “recurso inominado” visa atacar os vícios contidos na sentença, decorrentes da interpretação jurídica ou fática. Alexandre Câmara,<sup>45</sup> entretanto, afirma que o “recurso inominado” só pode apreciar matéria de direito e não de fato, sob pena de violar o princípio da identidade física do juiz. Segundo esse autor, como o procedimento é marcado por intensa oralidade, somente o juiz de primeiro grau poderia analisar os fatos deduzidos em juízo. *Data venia*, mas não concordamos com a afirmação. Por um lado, os recursos de direito estrito são uma exceção em nosso sistema recursal e dependem de expressa previsão legal para ostentarem tal característica (princípio da taxatividade). Por outro lado, apesar de reconhecer que a falta de registro escrito (art. 36) efetivamente fragiliza o julgamento recursal das matérias de fato, isso não justifica

---

<sup>140</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 01 de junho de 2017.

<sup>141</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática*, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook p. 312.

a exclusão de sua apreciação. Nesse sentido, defendemos que sejam buscados mecanismos capazes de incrementar a aplicação do art. 44 da Lei, permitindo um maior contato dos integrantes da Turma Recursal com os fatos ocorridos em audiência.

Sendo assim, se o recurso inominado equivale ao recurso de apelação e este é cabível contra as decisões que não comportar agravo de instrumento, mostra-se completamente viável a aplicação do recurso inominado por analogia diante da possibilidade de adaptação dos institutos nos Juizados Especiais.

Lado outro, considerando-se que o agravo de instrumento é julgado pelo Tribunal de Justiça, aceitando-se o recurso inominado, como forma de equivalência, este seria julgado também por uma Tribuna Superior, todavia, neste caso, se tratariam das Turmas Recursais.

Nessa esteira de intelecção, entendo que é possível defender a tese que a é possível se estabilizar os efeitos da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis, haja vista que é possível, por analogia, conforme art. 1.009, § 1º, CPC, utilizar-se o recurso inominado ao invés do agravo de instrumento como forma de impugnação a ser utilizada pelo réu contra a estabilização.

#### **4.4.2. Outros meios de impugnação além do recurso para impedir a estabilização**

Conforme já demonstrado, o legislador, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil<sup>142</sup>, estabeleceu que para não haver a estabilização é preciso que o réu recorra da tutela antecipada. A doutrina diz que não se trata apenas da não interposição de recurso, mas sim a não utilização de nenhum meio de impugnação da decisão provisória.

---

<sup>142</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 maio 2017.



Na opinião de Mouzalas, Neto e Madruga<sup>143</sup> (2017, p. 457): o entendimento mais apropriado a se adotar é o que sentido amplo que de não só recurso serve como meio de impugnação a ser utilizado pelo réu, vejamos:

Para os autos do presente livro, a solução mais apropriada é a que adota a interpretação ampliativa, porque afirma a primazia da solução de mérito. Se o réu, de qualquer maneira, manifestou sua irrisignação contra a ação processualizada, por óbvio, após eventual estabilização, ele buscará rever, reformar ou invalidar a decisão. Essa ilação, inclusive, é mais aderente à ideologia do Código, que buscou inibir a interposição de recursos manifestamente improcedentes. Não haveria sentido elaborar construção normativa no sentido de impor à parte o ônus de interpor recurso, mesmo sabendo que, naquele momento processual, não teria chance de êxito (a considerar que, por exemplo, não haveria provas disponíveis a infirmar a conclusão do juízo *a quo*), só para que a tutela provisória concedida contra si não fosse estabilizada.

Para Neves<sup>144</sup> (2017, p.451), a redação legal está longe de ser a mais adequada.

Poderia o dispositivo prever qualquer espécie de resistência, inclusive a meramente incidental oferecida perante o Juízo que concedeu a tutela antecipada. Não tem sentido a legislação obrigar o réu a recorrer quando na realidade ele pretende somente se insurgir no próprio grau de jurisdição onde foi proferida a decisão. É a própria lógica do sistema que aponta nessa direção porque a própria razão de ser da estabilização é o réu deixar de se insurgir contra a tutela provisória concedida. Por outro lado, se o objetivo do sistema é diminuição do número de recursos, a interpretação literal do art. 304, caput, do Novo CPC, conspira claramente contra esse intento. Resta ao intérprete dizer que onde se lê “recurso” deve entender “impugnação”, criticando-se o legislador por ter preferido a utilização de espécie (recurso) em vez do gênero (impugnação).

Deste modo, mesmo que o réu não recorra, existe a possibilidade de ser apresentada a contestação, a e esta peça contestatória do acionado não será ignorada, haja vista que se apresentada pelo réu trata-se de uma maneira de reagir, logo o magistrado deverá entender que não houve estabilização.

---

<sup>143</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 457.

<sup>144</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 451.

Ainda acerca das formas de impugnação, Neves<sup>145</sup> (2017, p. 452-453), concluiu:

“Na realidade, entendo que a mera irresignação em primeiro grau, ainda que não acompanhada de pedido expresso de reforma ou anulação da decisão já será o suficiente para afastar a aplicação do art. 304 do Novo CPC.

Além da interposição de recurso inominado, por analogia, também pode-se defender que o réu poderá utilizar-se de qualquer meio que demonstre a sua impugnação e a sua irresignação contra a estabilização, que ensejará nos mesmos efeitos que o agravo de instrumento acarretaria à demanda.

Entendo, assim, que não há apenas um meio de o réu insurgir-se contra a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, qual seja: o agravo de instrumento, sendo aceitável a ocorrência da estabilização nos Juizados Especiais em virtude da possibilidade de se interpor recurso inominado ao invés do agravo de instrumento ou de se apresentar qualquer meio de impugnação, que não seja um recurso, mas que demonstre que o réu não concorda com a estabilização.

---

<sup>145</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manuel de Direito Processual Civil*. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 451.

## 5 CONCLUSÃO

Nessa esteira de intelecção, a finalidade central do trabalho que aqui se conclui tratou-se abordar, especificamente no tocante à estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente, a sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis. Sendo assim, realizou-se o estudo das possíveis soluções para que nos Juizados Especiais Cíveis fosse cabível a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, a saber, a efetiva aplicação por analogia do recurso inominado ao invés de interpor-se o agravo de instrumento, bem como a possibilidade de utiliza-se qualquer outro meio de impugnação que não se restringisse apenas a um recurso.

Para atingir a finalidade supramencionada, inicialmente, buscou-se conceituar a tutela provisória, diferenciando-se a tutela de evidência e a tutela de urgência, de modo a diferenciar suas características. Explanou-se, ainda, que a tutela de urgência poderá ser requerida de forma cautelar e antecipada, oportunidade na qual aprofundou-se no estudo na tutela antecipada antecedente. As referidas abordagens possibilitaram a conclusão de que somente é possível estabilizar os efeitos da tutela antecipada não sendo possível estabilizar os efeitos da tutela de evidência.

Nesse contexto, aprofundou-se no cabimento da estabilização dos efeitos da tutela antecipada, os seus pressupostos, críticas sobre o referido assunto, uma vez que de extrema importância para o desfecho do presente trabalho, demonstrando-se que esta se caracteriza quando não interposição de agravo de instrumento por parte do réu, permanecendo os efeitos da tutela antecipada estabilizados até que haja o ajuizamento de uma ação que vise revisar, reformar ou invalidar a estabilização, no prazo de dois anos.

Superada as características da estabilização dos efeitos da tutela antecipada, fez-se necessário adentrar no capítulo da estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente nos Juizados Especiais Cíveis. Para tanto, inicialmente foi abordado sobre as noções gerais dos Juizados Especiais Cíveis, assunto de essencial relevância para o desenvolvimento do presente trabalho que se propôs a estudar acerca da estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente nos Juizados Especiais Cíveis. Passou-se, assim, a falar

sobre os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, quais sejam: celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, princípios estes que por si só justificam a necessidade de aplicação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente nos Juizados Especiais Cíveis.

Abordados os princípios, adentrou-se no estudo dos aspectos recursais, haja vista que a estabilização não se concretiza da interposição do agravo de instrumento pelo réu. Todavia, conforme é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis não é cabível a interposição de agravo de instrumento. O presente trabalho, portanto, propôs a demonstrar que embora não seja cabível a interposição de agravo de instrumento, conforme já explanado, o recurso inominado equivale à apelação prevista pelo Código de Processo Civil e esta equivalência entre os dois pode e deve ser utilizada na defesa para a aplicabilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis.

Nessa esteira de inteligência, se o recurso inominado equivale ao recurso de apelação e este é cabível contra as decisões que não comportar agravo de instrumento, mostra-se completamente viável a aplicação do recurso inominado por analogia diante da possibilidade de adaptação dos institutos nos Juizados Especiais.

Outrossim, foi possível ainda defender, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a possibilidade de utilizar-se de qualquer meio de impugnação para barrar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais Cíveis. Ou seja, além de ser possível defender a interposição do recurso inominado por analogia, em conformidade com o art. 1.009, § 1º, CPC, defende-se também a possibilidade do réu insurgir-se contra a estabilização utilizando-se de qualquer meio de impugnação que demonstra a sua irresignação.

Sendo assim, é possível concluir que a aplicação da estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é possível

nos Juizados Especiais Cíveis, haja vista que ainda neste órgão do Poder Judiciário o direito de contraditório e ampla defesa do réu estaria garantido.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm).

Enunciado 15. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>.

Enunciado 32. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 2.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo Código de Processo Civil. Para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça. São Paulo: RT. 2017.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática**, 9ª edição. Atlas, 05/2017. VitalBook file.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória)**. 16 ed. São Paulo: RT, 2017, v. 2.